



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.244-C, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 362/13

Aviso nº 658/13 – C. Civil

Cria cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública federal e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ARMANDO VERGÍLIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 127 (cento e vinte e sete) cargos de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, integrantes da Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, prevista no inciso VI do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

II - 87 (oitenta e sete) cargos de Analista Administrativo, integrantes da carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, prevista no inciso XVII do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004.

Art. 2º Ficam criados no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 130 (cento e trinta) cargos de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, integrantes da Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, prevista no inciso IX do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004;

II - 30 (trinta) cargos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, integrantes da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, prevista no inciso XVI do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004; e

III - 20 (vinte) cargos de Analista Administrativo, integrantes da carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, prevista no inciso XVII do **caput** do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004.

Art. 3º O Anexo I à Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I a esta Lei.

Art. 4º Ficam criados no quadro de pessoal da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz os seguintes cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, estruturado pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006:

I - 300 (trezentos) cargos de Pesquisador em Saúde Pública, da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

II - 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos de Tecnologista em Saúde Pública, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

III - 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Técnico em Saúde Pública, da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública;

IV - 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista de Gestão em Saúde, da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública; e

V - 50 (cinquenta) cargos isolados de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES com vistas à implementação de programa de ensino médico, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - 5.320 (cinco mil trezentos e vinte) cargos de Professor do Magistério Superior, integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

II - 2.008 (dois mil e oito) cargos técnico-administrativos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, discriminados no Anexo II a esta Lei.

Parágrafo único. A autorização para o provimento dos cargos referidos no **caput**, para cada Instituição Federal de Ensino Superior, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e as IFES, sem prejuízo do disposto no art. 14.

Art. 6º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino Superior, 1.977 (mil novecentos e setenta e sete) cargos técnico-administrativos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-

Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 2005, discriminados no Anexo III a esta Lei.

Art. 7º Ficam extintos 1.977 (mil e novecentos e setenta e sete) cargos técnico-administrativos vagos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 2005, discriminados no Anexo IV a esta Lei.

Art. 8º Ficam criados, no quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, estruturado pela Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003:

I - 44 (quarenta e quatro) cargos de Engenheiro;

II - 5 (cinco) cargos de Arquiteto; e

III - 36 (trinta e seis) cargos de Psicólogo.

Art. 9º Ficam extintos 85 (oitenta e cinco) cargos vagos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, estruturado pela Lei nº 10.682, de 2003, discriminados no Anexo V a esta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no quadro de pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, estruturado pela Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005:

I - 19 (dezenove) cargos de Administrador;

II - 17 (dezesete) cargos de Engenheiro;

III - 5 (cinco) cargos de Estatístico; e

IV - 3 (três) cargos de Técnico de Comunicação Social.

Art. 11. Ficam extintos 50 (cinquenta) cargos vagos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, estruturado pela Lei nº 11.095, de 2005, discriminados no Anexo VI a esta Lei.

Art. 12. A Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º que vierem a vagar serão transformados nos cargos referidos nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º, observados os níveis de escolaridade correspondentes, sem aumento de despesa, nos termos de ato do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 287.

§ 1º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GSISP será de 1.250 (mil duzentos e cinquenta), respeitadas as condições estabelecidas no **caput** deste artigo, independentemente do número de servidores em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP, sendo:

I - 950 (quatrocentos e cinquenta) titulares de cargos de nível superior; e
.....” (NR)

Art. 14. O provimento dos cargos criados por esta Lei será realizado de forma gradual, condicionado a expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76

ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	467
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	187
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	940
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	130

	Analista Administrativo	195
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO II

Cargos criados na forma do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Assistente em Administração	D	400
Técnico de Laboratório/área	D	510
Técnico de Tecnologia da Informação	D	70
Técnico em Audiovisual	D	70
Técnico em Química	D	20
Técnico em Radiologia	D	36
Técnico em Anatomia e Necropsia	D	100
Analista de Tecnologia da Informação	E	82
Assistente Social	E	60
Biomédico	E	50
Biólogo	E	50
Farmacêutico	E	50
Físico	E	50
Psicólogo/área	E	120

Químico	E	50
Secretário Executivo	E	220
Terapeuta Ocupacional	E	70
TOTAL		2.008

ANEXO III

Cargos criados na forma do art. 6º desta Lei, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Assistente de Laboratório	C	38
Auxiliar de Biblioteca	C	100
Auxiliar em Administração	C	1.060
Técnico Anatomia e Necropsia	D	50
Técnico em Audiovisual	D	40
Técnico em Nutrição e Dietética	D	20
Biólogo	E	100
Engenheiro/área	E	50
Físico	E	60
Odontólogo*	E	19
Psicólogo/área	E	120
Químico	E	90
Secretário-Executivo	E	200
Tradutor Intérprete	E	30
TOTAL		1.977

*Cargo de que trata o art. 16 do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

ANEXO IV

Cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, extintos na forma do art. 7º desta Lei.

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Auxiliar de Enfermagem	C	830

Auxiliar de Saúde	C	130
Contramestre/Ofício	C	200
Datilógrafo de Textos Gráficos	C	5
Fotogravador	C	9
Linotipista	C	18
Operador de Máquina de Fotocompositora	C	6
Técnico em Contabilidade	D	20
Técnico em Móveis e Esquadrias	D	90
Administrador	E	15
Economista	E	190
Enfermeiro/área	E	60
Médico/área	E	330
Odontólogo	E	4
Sociólogo	E	20
Técnico em Assuntos Educacionais	E	50
TOTAL		1.977

ANEXO V

Cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, extintos na forma do art. 9º desta Lei.

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Administrador	NS	12
Arquivista	NS	5
Assistente Social	NS	3
Bibliotecário	NS	1
Contador	NS	3
Economista	NS	3
Enfermeiro	NS	1
Estatístico	NS	4
Farmacêutico	NS	1

Odontólogo	NS	7
Técnico em Assuntos Educacionais	NS	9
Técnico em Comunicação Social	NS	3
Médico	NS	33
TOTAL		85

ANEXO VI

Cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, extintos na forma do art. 11 desta Lei.

CARGO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Agente Telecomunicação e Eletricidade	NI	1
Artífice de Eletricidade e Comunicações	NI	4
Assistente Administrativo	NI	1
Auxiliar de Enfermagem	NI	5
Datilógrafo	NI	12
Desenhista	NI	1
Enfermeiro	NS	1
Especialista Nível Médio	NI	2
Médico	NS	16
Operador de Computação	NI	1
Técnico de Contabilidade	NI	2
Técnico Nível Médio	NI	4
TOTAL		50

EM nº 00149/2013 MP

Brasília, 29 de Agosto de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que cria cargos de provimento efetivo destinados à Agência Nacional de Saúde Suplementar, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e à Fundação Oswaldo Cruz; cria e extingue cargos dos quadros de pessoal do Ministério da Educação, do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal; altera a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a finalidade de criar novas Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP.

2. Visando à regular autorização para a criação dos cargos no próximo exercício, e em conformidade com disposições consagradas nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias, inclusive para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, o anteprojeto em apreço, caso acolhido por Vossa Excelência, deve ter sua tramitação iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2013, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014, que conterà a discriminação, em anexo próprio, dos cargos que se propõe criar.

3. No art. 1º, propõe-se a criação de 127 cargos de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar e de 87 cargos de Analista Administrativo no quadro da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o incremento das atividades de regulação e de defesa do interesse público na assistência suplementar, decorrentes do aumento do número de beneficiários dos planos de assistência médica à saúde no país, que constitui o segundo maior sistema privado do mundo. Reforçam a necessidade de ampliação do corpo permanente da ANS as novas atribuições resultantes da necessidade de fiscalização e de aplicação de penalidades, de modo a garantir a efetividade dos atendimentos de urgência e emergência em mais de 3.000 hospitais distribuídos no território nacional.

4. Também na esfera das agências reguladoras, propõe-se a criação de 130 cargos de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, 30 cargos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária e 20 de Analista Administrativo, visando ao fortalecimento do quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. A iniciativa decorre da avaliação de que o atual quadro de pessoal é insuficiente para dar conta da expansão de todas as atividades econômicas relacionadas à produção e comercialização de produtos e serviços que possam afetar a saúde da população, com destaque para as ações da autarquia relativas à proteção, à saúde e à fiscalização da comercialização desses produtos e serviços, bem como da gestão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

5. A proposta de criação de 1.200 novos cargos no âmbito da Fiocruz vem atender às demandas de projetos estratégicos de desenvolvimento do governo federal, como o Programa Mais Médicos, o Programa de Desenvolvimento Produtivo, o Programa Farmácia Popular e a criação do Centro de Protótipos, Biofármacos e Reagentes Diagnósticos, dentre outros. Alinha-se, por outro lado, à política governamental de substituição de terceirizados. Em 2005, havia 3.520 trabalhadores terceirizados que desenvolviam atividades próprias de ocupantes de cargo público efetivo no âmbito da Fiocruz, em decorrência da política de restrição para realização de concursos públicos adotada pelo governo federal durante a década de 1990. Com a criação dos novos cargos, será possível à Fiocruz concluir o processo de substituição plena de terceirizados. Os cargos estão assim distribuídos: 300 de Pesquisador em Saúde Pública, 450 de Tecnologista em Saúde Pública, 250 de Técnico em Saúde Pública, 150 de Analista de Gestão em Saúde e 50 de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.

6. O art. 5º trata da criação de 5.320 cargos de docentes da Carreira do Magistério Superior e de 2.008 cargos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, destinados à expansão do Programa de Ensino Médico, com a ampliação de vagas e criação de novos cursos de medicina que serão oferecidos pelas Instituições Federais de Ensino Superior.

7. A expansão do ensino médico autorizada pelo Ministério da Educação contemplou todas as regiões do país, com a oferta de 1.575 novas vagas em cursos de Medicina já a partir do segundo semestre de 2013. Encontra-se programada uma nova fase de expansão do ensino médico, a iniciar-se em 2015, com previsão de oferta de 2.280 vagas adicionais a cada semestre letivo, fazendo-se necessária a criação de cargos de docentes e técnico-administrativos para garantir o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

8. Também concorre para a ampliação dos quadros de pessoal das IFES a edição da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, que introduziu um segundo ciclo na formação dos médicos, que corresponde a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação.

9. Além da criação dos 7.328 cargos já mencionados, propõe-se a transformação de 1.977 cargos vagos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das IFES em igual número de cargos com perfis mais adequados às necessidades institucionais, a exemplo dos cargos de Físico, Químico e Biólogo.

10. Os cargos extintos pela transformação, por seu turno, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, não se fazem mais necessários em razão de sua obsolescência em face das mudanças no mundo do trabalho, das novas tecnologias, ou mesmo dos novos programas instituídos pelo governo, a exemplo dos cargos de Datilógrafo, Fotogravador e Linotipista.

11. Essa transformação de cargos, que se faz sem impacto orçamentário, uma vez que observa inclusive a correspondência entre os níveis de classificação dos cargos extintos e criados, representa medida essencial para o aprimoramento da gestão de pessoas no âmbito das IFES.

12. Também no caso do Departamento de Polícia Federal - DPF e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, órgãos do Ministério da Justiça, a criação de novos cargos dar-se-á sem aumento de despesa, mediante contrapartida de extinção de cargos vagos. Para o DPF, propõe-se a criação de 44 cargos de Engenheiro, 5 de Arquiteto e 36 de Psicólogo no Plano Especial de Cargos estruturado pela Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003. Para o DPRF, pleiteia-se a criação de 19 cargos de Administrador, 17 de Engenheiro, 5 de Estatístico e 3 de Técnico de Comunicação Social no Plano Especial de Cargos estruturado pela Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

13. A criação dos cargos de Engenheiro e Arquiteto no DPF decorre da grande demanda por serviços de infraestrutura em quase 200 unidades da Polícia Federal distribuídas pelo país. Algumas dessas demandas tornaram-se mais urgentes em decorrência do Plano Estratégico de Fronteira, que prevê a melhoria de infraestrutura das unidades de fronteira e a construção de moradias funcionais para estimular a lotação e permanência dos servidores nessas localidades. Além desses, há os serviços cotidianos de engenharia, como vistorias técnicas, fiscalização de contratos de manutenção predial, padronização de projetos, documentação e outros serviços relacionados, atualmente conduzidos de forma precária

devido à insuficiência de profissionais.

14. Outra área que demanda reforço de pessoal no DPF é a área de Psicologia. A criação dos 36 cargos de Psicólogo permitirá a implantação de Equipes de Atendimento Biopsicossocial nos Órgãos Centrais e em todas as Superintendências do DPF, com a finalidade de prevenir e tratar ocorrências críticas como transtornos psicológicos, dependência química, sofrimento psíquico, dificuldades interpessoais, situações de extremo stress, inadaptação às localidades, suicídios etc.

15. Vale registrar que 26 ocorrências de suicídio de servidores do DPF foram observadas entre os anos de 2005 a 2012. Apenas no ano de 2012, foram 6 casos. Verifica-se, com base em pesquisas da Organização Mundial de Saúde, que o índice desse tipo de ocorrência no âmbito do DPF é bastante superior ao observado para a população brasileira em geral, da ordem de 4 a 6 casos por grupo de 100.000 habitantes.

16. Para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a criação dos 17 cargos de Engenheiro advém da necessidade de manutenção predial, reformas e ampliações em cerca de 600 edificações que compõem a atual estrutura física do órgão. Essas construções possuem em média trinta anos de uso, ocasionando uma demanda por profissionais que possam avaliar, propor melhorias, projetar, fiscalizar e responsabilizar-se por obras e serviços de engenharia nessas unidades.

17. As atividades-meio do DPRF também demandam reforço de pessoal. A proposta de criação de cargos de Administrador, Estatístico e Técnico de Comunicação Social busca satisfazer a necessidade de composição de quadro administrativo qualificado para o aprimoramento da gestão e dos processos atualmente desenvolvidos na organização.

18. No art. 12, propõe-se alterar a redação do art. 4º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Atualmente, a referida lei prevê que cargos do plano especial, ao vagarem, sejam transformados em cargos da carreira de Infraestrutura de Transportes, de nível superior, ou em cargos da carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes, de nível intermediário, vinculados à atividade-fim da entidade. A intenção da mudança é permitir a transformação dos cargos do plano especial também em cargos da carreira de Analista Administrativo, de nível superior, e da carreira de Técnico Administrativo, de nível intermediário.

19. O objetivo proposta é ampliar as possibilidades de aproveitamento dos cargos vagos do Plano Especial de Cargos do DNIT, para os quais não são realizados mais concursos públicos, viabilizando a sua transformação em cargos vinculados à atividade-meio da organização, segundo a necessidade e a conveniência da Administração. Na elaboração do novo texto, cuidou-se de explicitar que a transformação deve ocorrer sem aumento de despesa e que será implementada por ato do Poder Executivo.

20. Propõe-se, finalmente, alterar a redação do art. 287 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a finalidade de criar 500 Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, de nível superior. As GSISP são devidas aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontrem em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP.

21. Quando da instituição da GSISP, foram criadas 450 gratificações de nível superior

e 300 de nível intermediário. O objetivo era reter e atrair profissionais especializados em tecnologia da informação para serviço público, em face dos valores remuneratórios praticados no mercado, possibilitando o adequado funcionamento do SISP, em cujo âmbito se realiza o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática nos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

22. Diante da recente criação de 500 novos cargos de Analista em Tecnologia da Informação pela Lei nº 12.823, de 5 de junho de 2013, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, a criação de igual número de GSISP constitui medida relevante para a retenção dos profissionais que vierem a ocupá-los, principalmente em função do elevado nível de rotatividade que já se observa no cargo e da expressiva demanda por esses profissionais.

23. Há que registrar que a simples criação dos cargos efetivos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização dos correspondentes concursos públicos, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal. Em termos anualizados, esse impacto é estimado em R\$ 958,0 milhões. Informo, contudo, que não se prevê o provimento, no exercício de 2014, de nenhum dos cargos efetivos que serão criados, o que deverá ocorrer gradativamente, a partir de 2015.

24. No caso das GSISP, prevê-se que serão ocupadas a partir de junho de 2014, acarretando impacto estimado em R\$ 13.377.000,00 no exercício. Em termos anualizados, esse impacto atinge a cifra de R\$ 25.514.000,00. Este Ministério fará constar do Projeto de Lei Orçamentária para 2014 as dotações correspondentes.

25. Todas as iniciativas anunciadas constarão de anexo próprio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, em conformidade com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

26. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 10.871, DE 20 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de:

I - Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas às atividades especializadas de fomento, regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de

estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

III - Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração da energia elétrica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IV - Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural, com atribuições voltadas a atividades de nível superior inerentes à identificação e prospecção de jazidas de petróleo e gás natural, envolvendo planejamento, coordenação, fiscalização e assistência técnica às atividades geológicas de superfície e subsuperfície e outros correlatos; acompanhamento geológico de poços; pesquisas, estudos, mapeamentos e interpretações geológicas, visando à exploração de jazidas de petróleo e gás natural, e à elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança em projetos de obras e operações de exploração de petróleo e gás natural;

V - Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VI - Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

VIII - Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

IX - Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

X - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio

técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados nas áreas de telecomunicações, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XI - Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da legislação relativa à indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo e gás natural, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIII - Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da assistência suplementar à Saúde, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XIV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes aquaviários e portuários, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XV - Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos de transportes terrestres, inclusive infra-estrutura, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVI - Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle das instalações físicas, da produção e da comercialização de alimentos, medicamentos e insumos sanitários, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

XVII - Analista Administrativo, composta de cargos de nível superior de Analista Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei,

fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

XVIII - Técnico Administrativo, composta de cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras referidas no Anexo I desta Lei, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 269, de 15/12/2005 convertida na Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

ANEXO I

[\(Anexo com redação dada pelo Anexo da Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)](#)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235

ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

ANEXO II
CARGOS DE PROCURADOR FEDERAL A SEREM DISTRIBUÍDOS ÀS AGÊNCIAS
REGULADORAS

(Anexo com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006)

AUTARQUIA ESPECIAL	QUANTIDADE
ANA	20
ANATEL	70
ANCINE	15
ANEEL	35
ANP	40
ANS	40
ANTAQ	20

ANTT	55
ANVISA	40
ANAC	50

.....

.....

LEI Nº 11.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE e do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi; o enquadramento dos servidores originários das extintas Tabelas de Especialistas no Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; a criação do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a reestruturação da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, a criação da Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar, a extinção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Tecnologia Militar - GDATM e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM; a alteração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002; a alteração dos salários dos empregos públicos do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001; a criação de cargos na Carreira de Defensor Público da União; a criação das Funções Comissionadas do INSS - FCINSS; o auxílio-moradia para os servidores de Estados e Municípios para a União, a extinção e criação de cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 301, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho são agrupados em Classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 3º O disposto no § 1º, *in fine*, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no *caput* deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007)*

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o *caput* dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 9 (nove)nta dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. *(Vide art. 1º da Lei nº 11.538, de 8/11/2007)*

§ 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao

índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implementação das tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita os efeitos financeiros de ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário referido no § 2º deste artigo, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implementação das tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

§ 10. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007](#))

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Vide Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do

Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16 de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - Professor Auxiliar;
- II - Professor Assistente;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Associado; e
- V - Professor Titular.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - D I;
- II - D II;
- III - D III;
- IV - D IV; e
- V - Titular.

§ 3º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput

integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º São atividades das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico destina-se a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

§3º Os Cargos Isolados de provimento efetivo objetivam contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento de competências e alcance da excelência no ensino e na pesquisa nas Instituições Federais de Ensino - IFE.

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....
.....

LEI Nº 10.682, DE 28 DE MAIO DE 2003

Cria cargos na Carreira Policial Federal e o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, na Carreira Policial Federal, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, reorganizada pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996:

- I - quatrocentos e cinquenta cargos de Delegado de Polícia Federal;
- II - quatrocentos e cinquenta cargos de Perito Criminal Federal;
- III - mil duzentos e noventa cargos de Agente de Polícia Federal;
- IV - seiscentos cargos de Escrivão de Polícia Federal; e
- V - trezentos cargos de Papiloscopista Policial Federal.

Art. 2º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput*, na tabela de vencimento, obedecerá à posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o *caput* que não optarem na forma do § 3º serão redistribuídos para outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 5º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar, serão transformados nos seus correspondentes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal.

§ 6º Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano a que se refere o *caput* serão extintos quando vagos.

§ 7º O posicionamento dos inativos na tabela de remuneração será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

.....
.....

LEI Nº 11.095, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Altera dispositivos das Leis nºs 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da

Carreira Policial Federal e fixa a remuneração dos cargos que as integram; 9.654, de 2 de junho de 1998, que cria a Carreira de Policial Rodoviário Federal; 10.874, de 1º de junho de 2004 e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996; institui a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GEAPF, o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GEAPRF e a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, e a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, é reorganizada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II desta Lei.

LEI Nº 11.171, DE 2 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, e da carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNIT.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNIT referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

Art. 5º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores do DNIT e para o DNIT.

LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento

à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de

Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de

dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP

Art. 287. Fica instituída a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontrem em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, organizado conforme disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na alínea *g* do inciso XVII do *caput* do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GSISP será de 750 (setecentos e cinquenta), respeitadas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, independentemente do número de servidores em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP, sendo:

- I - 450 (quatrocentos e cinquenta) titulares de cargos de nível superior; e
- II - 300 (trezentos) titulares de cargos de nível intermediário.

§ 2º Os quantitativos por unidade organizacional do SISP serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá ainda sobre as condições para concessão e manutenção da GSISP.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º deste artigo, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que haja compensação numérica de um nível para

outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 288. Os valores da GSISP são os constantes do Anexo CLIX desta Lei.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Cargos ou Carreiras ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o *caput* do art. 287 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações de que tratam o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012](#))

§ 4º A GSISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

.....

 Art 16 - Os atuais ocupantes de cargos ou empregos das Categorias Funcionais de Médico, Odontólogo e Técnico de Laboratório poderão optar pelo regime de 30 (trinta) horas semanais e os da Categoria de Técnico em Comunicação Social pelo de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, caso em que perceberão os vencimentos ou salários correspondentes às Referências especificamente indicadas no Anexo IV deste decreto-lei, não fazendo jus à Gratificação de Atividade.

Parágrafo único - Nos casos de acumulação de dois cargos ou empregos de Médico, a opção assegurada por este artigo somente poderá ser exercida em relação a um dos cargos ou empregos.

Art 17 - As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos, observado o disposto no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

- I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;
- II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;
- III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;
- IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;
- V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
- VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;
- VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e
- VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

- I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;
- II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e
- III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

(Vide art. 1º da Lei nº 10.302, de 31/10/2001; arts. 4º, 11 e 15 da Lei nº 11.344, de 8/9/2009; e Lei nº 11.784, de 22/9/2008)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de

novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea *d*, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

.....

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....

LEI Nº 12.823, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera as Leis nºs 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.539, de 8 de novembro de 2007; cria cargos do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, do Plano de Carreiras

para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, dos Planos de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, dos cargos da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006:

- I - 500 (quinhentos) cargos de Analista em Tecnologia da Informação;
- II - 51 (cinquenta e um) cargos de Administrador;
- III - 26 (vinte e seis) cargos de Agente Administrativo;
- IV - 52 (cinquenta e dois) cargos de Analista Técnico-Administrativo;
- V - 23 (vinte e três) cargos de Contador;
- VI - 45 (quarenta e cinco) cargos de Economista;
- VII - 3 (três) cargos de Engenheiro Agrimensor;
- VIII - 120 (cento e vinte) cargos de Engenheiro Agrônomo;
- IX - 4 (quatro) cargos de Engenheiro Civil;
- X - 11 (onze) cargos de Engenheiro Florestal;
- XI - 1 (um) cargo de Estatístico; e
- XII - 5 (cinco) cargos de Médico-Veterinário.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 250 (duzentos e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura, da Carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.244 de 2013, que cria cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública federal e dá outras providências, assim, altera a Lei nº 10.871, de 2004 e a Lei nº 11.907, de 2009, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sendo que a última comissão é para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do

artigo 119, inciso I e § 1º. No prazo regimental não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciar a presente matéria, conforme o art. 32 do Regimento Interno. A matéria insere-se na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Em conformidade com as disposições consagradas nas leis de diretrizes orçamentárias disposto no art. 169 da Constituição Federal, a proposição em apreço atende os ditames constitucionais e teve sua tramitação iniciada no Congresso Nacional, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014, e conterá em anexo os cargos que se propõe criar.

O art. 1º do Projeto de Lei propõe a criação de 127 cargos de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar e de 87 cargos de Analista Administrativo no quadro da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o acréscimo das atividades de regulação e de defesa do interesse público na assistência suplementar, decorrentes do aumento do número de beneficiários dos planos de assistência médica à saúde no país, que constitui o segundo maior sistema privado do mundo. Ainda na esfera das agências reguladoras, propõe a criação de 130 cargos de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, 30 cargos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária e 20 de Analista Administrativo, visando o fortalecimento do quadro de pessoal. A ação decorre da avaliação do atual quadro de pessoal que mostra ser insuficiente para dar conta da expansão de todas as atividades econômicas relacionadas à produção e comercialização de produtos e serviços.

Na mesma linha de raciocínio, o Projeto de Lei 6.244 de 2013, propõe a criação de 1.200 novos cargos no âmbito da Fiocruz para atender às demandas de projetos estratégicos de desenvolvimento do governo federal, o Programa Mais Médicos, o Programa de Desenvolvimento Produtivo, o Programa Farmácia Popular e a criação do Centro de Protótipos, Biofármacos e Reagentes Diagnósticos, dentre outros. No âmbito Educacional o artigo 5º da proposição em apreço, propõe a criação de 5.320 cargos de docentes de Carreira do Magistério Superior, 2.008 para técnicos administrativos em Educação para atender a expansão do Programa de Ensino Médico, pois essa expansão contemplou várias regiões do país com a oferta de 1.575 vagas para o curso de medicina que se iniciou no segundo semestre de 2013.

Além da criação dos 7.328 cargos já mencionados, propõe a transformação de 1.977 cargos vagos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior- IFES em número igual de cargos com perfis adequados às necessidades institucionais.

Na mesma esteira, o Projeto de Lei em apreço contempla também a criação de cargos para o Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, órgãos do Ministério da Justiça, a criação desses novos cargos dar-se-á

sem aumento de despesa, mediante contrapartida de extinção de cargos vagos. Para o Departamento de Polícia Federal, propõe a criação de 44 cargos de Engenheiro, 5 de Arquiteto e 36 de Psicólogo no Plano Especial de Cargos estruturado pela Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003. Para o DPRF, pleiteia-se a criação de 19 cargos de Administrador, 17 de Engenheiro, 5 de Estatístico e 3 de Técnico de Comunicação Social no Plano Especial de Cargos estruturado pela Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

O art. 12, propõe alterar a redação do art. 4º da Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Atualmente, a lei prevê que cargos do plano especial, que ficarem vagos, sejam transformados em cargos da carreira de Infraestrutura de Transportes, de nível superior ou em cargos da carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes, de nível intermediário, vinculados à atividade-fim da entidade. A intenção da mudança é permitir a transformação dos cargos do plano especial também em cargos da carreira de Analista Administrativo, de nível superior, e da carreira de Técnico Administrativo, de nível intermediário. Assim o objetivo da proposta é ampliar as possibilidades de aproveitamento dos cargos vagos do Plano Especial de Cargos do DNIT, para os quais não são realizados mais concursos públicos, viabilizando a sua transformação em cargos vinculados à atividade-meio da organização, segundo a necessidade e a conveniência da Administração.

Da mesma forma, propõe-se, alterar a redação do art. 287 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a finalidade de criar 500 Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, de nível superior. As GSISP são devidas aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontre em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISIP. A criação desses cargos constitui medida relevante para a retenção dos profissionais que vierem a ocupá-los, principalmente em função do elevado nível de rotatividade que já se observa no cargo e do número alto das demandas por esses profissionais.

Nestes termos, registra que a simples criação dos cargos efetivos não acarretará impacto orçamentário imediato. Somente quando, o provimento e após a realização de concursos públicos, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal. O Projeto de Lei 6.244/2013 prevê que não se antecipa o provimento no exercício de 2014 de nenhum dos cargos efetivos que serão criados, e sim, deverá ocorrer gradativamente, a partir de 2015. Todas as ações anunciadas constarão no anexo próprio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, em conformidade com a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal expressos na Constituição Federal.

Em face o exposto, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 6.244 de 2013.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2013

**Deputado Armando Vergílio
SDD/GO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.244/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Armando Vergílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Sandro Mabel - Vice-Presidente, André Figueiredo, Andreia Zito, Assis Melo, Celso Jacob, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Chico das Verduras, Roberto Teixeira e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.244, de 2013, de autoria do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 362, de 30 de agosto de 2013, cria cargos de provimento efetivo destinados à Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz; cria e extingue cargos dos quadros de pessoal do Ministério da Educação - MEC, do Departamento de Polícia Federal - DPF e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF; altera a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a finalidade de criar novas Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP.

Esclarece o sobredito projeto de lei, que o provimento dos cargos propostos fica condicionado à existência de dotação suficiente e sua autorização na Lei Orçamentária Anual.

De acordo com a Exposição de Motivos - EM nº 149/2013 MP, de 29 de agosto de 2013, que acompanha a proposição em análise, a criação dos cargos se justifica:

- a) Na ANS, devido ao incremento das atividades de regulação e de defesa do interesse público na assistência suplementar, decorrentes do aumento do número de beneficiários dos planos de assistência médica à saúde no país bem como da necessidade de ampliação do corpo permanente da ANS em face às novas atribuições de fiscalização e de aplicação de penalidades, de modo a garantir a efetividade dos atendimentos de urgência e emergência em mais de 3.000 hospitais distribuídos no território nacional;
- b) Na ANVISA, decorre da avaliação de que o atual quadro de pessoal é insuficiente para atender a expansão de todas as atividades econômicas relacionadas à produção e comercialização de produtos e serviços que possam afetar a saúde da população, com destaque para as ações da autarquia relativas à proteção, à saúde e à fiscalização da comercialização desses produtos e serviços, bem como da gestão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- c) No âmbito da Fiocruz, objetiva atender as demandas de projetos estratégicos de desenvolvimento do governo federal, como o Programa Mais Médicos, o Programa de Desenvolvimento Produtivo, o Programa Farmácia Popular e a criação do Centro de Protótipos, Biofármacos e Reagentes Diagnósticos, dentre outros. Alinha-se, ainda, à política governamental de substituição de terceirizados. Com a criação dos novos cargos, será possível à Fiocruz concluir o processo de substituição plena de terceirizados;
- d) No MEC (no que tange aos 7.328 cargos para redistribuição às Instituições Federais de Ensino Superior – IFES destinados ao Programa de Ensino Médico, conforme o art. 5º do PL), visa à ampliação de vagas e criação de novos cursos de medicina. A expansão do ensino médico autorizada pelo MEC contemplou todas as regiões do país, com a oferta de 1.575 novas vagas em cursos de Medicina já a partir do segundo semestre de 2013. Encontra-se programada uma nova fase de expansão do ensino médico, a iniciar-se em 2015, com previsão de oferta de 2.280 vagas adicionais a cada semestre letivo, fazendo-se necessária a criação de cargos de docentes e técnico-administrativos para garantir o desenvolvimento das atividades acadêmicas. Também concorre para a ampliação dos quadros de pessoal das IFES a edição da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, que introduziu um segundo ciclo na formação dos médicos, que corresponde a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação;
- e) Ainda no âmbito do MEC (no tocante aos 1.977 cargos transformados para redistribuição às IFES, conforme os arts. 6º e 7º do PL), a transformação dos cargos representa medida essencial para o aprimoramento da gestão de pessoas no âmbito das IFES. Assim, a criação de cargos com perfis mais adequados deve-se às necessidades institucionais, a exemplo dos cargos de Físico, Químico e Biólogo. Aduz que os cargos extintos, em igual número, pela transformação, não se fazem mais necessários em razão de sua obsolescência devido às mudanças no mundo do trabalho, das novas tecnologias, ou mesmo dos novos programas instituídos pelo governo, a exemplo dos cargos de Datilógrafo, Fotogravador e Linotipista;
- f) No DPF, a criação dos cargos de Engenheiro e Arquiteto decorre da grande demanda por serviços de infraestrutura em quase 200 unidades da Polícia

Federal distribuídas pelo país. Algumas dessas demandas tornaram-se mais urgentes em decorrência do Plano Estratégico de Fronteira, que prevê a melhoria de infraestrutura das unidades de fronteira e a construção de moradias funcionais para estimular a lotação e permanência dos servidores nessas localidades. Além desses, há os serviços cotidianos de engenharia, como vistorias técnicas, fiscalização de contratos de manutenção predial, padronização de projetos, documentação e outros serviços relacionados, atualmente conduzidos de forma precária devido à insuficiência de profissionais. Já a criação dos 36 cargos de Psicólogo permitirá a implantação de Equipes de Atendimento Biopsicossocial nos Órgãos Centrais e em todas as Superintendências do DPF, com a finalidade de prevenir e tratar ocorrências críticas como transtornos psicológicos, dependência química, sofrimento psíquico, dificuldades interpessoais, situações de extremo stress, inadaptação às localidades, suicídios etc. A EM aponta que 26 ocorrências de suicídio de servidores do DPF foram observadas entre os anos de 2005 a 2012. Apenas no ano de 2012, foram 6 casos. Verifica-se, com base em pesquisas da Organização Mundial de Saúde, que o índice desse tipo de ocorrência no âmbito do DPF é bastante superior ao observado para a população brasileira em geral, da ordem de 4 a 6 casos por grupo de 100.000 habitantes;

- g) No DPRF, a criação dos cargos de Engenheiro advém da necessidade de manutenção predial, reformas e ampliações em cerca de 600 edificações que compõem a atual estrutura física do órgão. Essas construções possuem em média trinta anos de uso, o que ocasiona uma demanda por profissionais aptos a avaliar, propor melhorias, projetar, fiscalizar e responsabilizar-se por obras e serviços de engenharia nessas unidades. Já a proposta de criação de cargos de Administrador, Estatístico e Técnico de Comunicação Social busca satisfazer a necessidade de composição de quadro administrativo qualificado para o aprimoramento da gestão e dos processos atualmente desenvolvidos na organização.

Esclarece a EM que a transformação dos 1.977 cargos (artigos 6º e 7º deste PL), no âmbito do MEC, faz-se sem impacto orçamentário, uma vez que observa a correspondência entre os níveis de classificação dos cargos extintos e criados.

Em relação ao Departamento de Polícia Federal - DPF e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF, órgãos do Ministério da Justiça, explicita a EM que a criação de novos cargos dar-se-á sem aumento de despesa, mediante contrapartida de extinção de cargos vagos (artigos 8º ao 11).

O artigo 12 da proposta em exame altera a redação do art. 4º da Lei nº 11.171, de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. Consoante a EM, o texto atual prevê que com a vacância dos cargos do plano especial, os mesmos sejam transformados em cargos da carreira de Infraestrutura de Transportes, de nível superior, ou em cargos da carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes, de nível intermediário, vinculados à atividade-fim da entidade. A mudança permitirá a transformação dos cargos do plano especial também em cargos da carreira de Analista Administrativo, de nível superior, e da carreira de Técnico Administrativo, de nível intermediário com o escopo de ampliar as possibilidades de aproveitamento dos cargos vagos do Plano Especial de Cargos do DNIT, para os quais não são realizados mais concursos públicos, viabilizando a sua transformação em cargos

vinculados à atividade-meio da organização, segundo a necessidade e a conveniência da Administração.

Por fim, a proposição, em seu art. 13, altera a redação do art. 287 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com a finalidade de criar 500 Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, de nível superior.

As GSISP, segundo a EM, são devidas aos titulares de cargos de provimento efetivo em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP. Quando da instituição da GSISP, o objetivo era reter e atrair profissionais especializados em tecnologia da informação para serviço público, em face dos valores remuneratórios praticados no mercado, possibilitando o adequado funcionamento do SISP, em cujo âmbito se realiza o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática nos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Justifica a EM que, diante da recente criação de 500 novos cargos de Analista em Tecnologia da Informação pela Lei no 12.823, de 5 de junho de 2013, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, a criação de igual número de GSISP constitui medida relevante para a retenção dos profissionais que vierem a ocupá-los, principalmente em razão do elevado nível de rotatividade que já se observa no cargo e da expressiva demanda por esses profissionais.

A proposição em análise tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que a aprovou por unanimidade.

No âmbito desta CFT não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.

Da análise do Projeto de Lei nº 6.244, de 2013, à luz do art. 21 que remete ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), verifica-se que a matéria fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado, uma vez que cria cargos e gratificações. Dessa forma, conforme preceitua o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”, que assim estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO 2014):

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

No concernente à adequação do projeto à LDO 2014, por se tratar de proposição para criação de cargos, deve-se observar o estabelecido pelo art. 169 da Carta Magna, especialmente, quanto às restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

“Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (original sem grifos)

A supramencionada EM, que acompanha a proposta em análise, salienta que a simples criação dos cargos efetivos não acarreta impacto orçamentário de imediato, mas somente quando do seu provimento, após a realização dos correspondentes concursos públicos, o que deverá ocorrer gradativamente a partir de 2015, com impacto anualizado estimado em R\$ 958,0 milhões.

Esclarece ainda a EM que a transformação de 1.977 cargos, no âmbito do MEC, ocorrerá sem impacto orçamentário, uma vez que observa a correspondência entre os níveis de classificação dos cargos extintos e criados.

Também se operará sem aumento da despesa, consoante a EM, a criação de 85 cargos do DPF e 44 do DPRF mediante contrapartida de extinção de 85 e 50 cargos vagos, respectivamente.

No tocante à alteração do texto da Lei que trata de carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, informa a EM que a sua modificação teve o cuidado de explicitar que a transformação deve ocorrer sem aumento de despesa e será implementada por ato do Poder Executivo.

Em relação à criação das GSISP, a EM prevê que a despesa ocorrerá a partir de junho de 2014, com impacto estimado em R\$ 13,4 milhões no exercício. Em termos anualizados, esse impacto atingirá a cifra de R\$ 25,5 milhões. Informa, ainda, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fará constar no orçamento da União, para 2014, as dotações correspondentes.

De fato, tais valores constam da LOA 2014, no “ANEXO V – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 80 DA LDO 2014, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2014”, que confere as seguintes autorizações:

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):

(...)

4. Poder Executivo

(...)

4.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis

(...)

4.1.7. PL nº 6.244, de 2013 – MEC, ANS, ANVISA e outros

Criação: 8.222

Provimento, admissão ou contratação:

Quantidade: 500

Despesa em 2014: R\$ 13.377.000

Anualizada: R\$ 23.514.120

(...)

4.3. Criação e provimentos de cargos e funções – Substituição de Terceirizados

(...)

4.3.3 PL nº 6.244, de 2013 – Fiocruz

Criação 1.200

Portanto, verifica-se que o Anexo V da LOA 2014 autoriza a criação de 8.222 cargos, sendo 214 para a ANS, 180 para a ANVISA, 7.328 para o MEC 7.328 e 500 GSISP.

O referido Anexo autoriza ainda, no âmbito da Fiocruz, o provimento de 1.200 cargos mediante substituição de pessoal terceirizado. Todavia, convém salientar que os recursos orçamentários para o provimento desses cargos são oriundos de remanejamento de “Outras Despesas Correntes” para “Pessoal e Encargos Sociais”, não implicando em acréscimo de despesas.

Por fim, vale destacar o disposto no art. 80, § 8º da LDO 2014, o qual determina que projetos de lei ao criarem cargos a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a perspectiva lei orçamentária. Nesse sentido, verifica-se que o artigo 14 da proposição em exame atende a condição mencionada.

Portanto, conclui-se que a proposta sob análise encontra-se adequada e compatível com a norma orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu VOTO pela **adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 6.244, de 2013**.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.244/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Cláudio Puty, Edmar Arruda, Guilherme Campos, João Magalhães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Manoel Junior, Miro Teixeira, Nelson Marchezan Junior, Nelson Meurer, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Paulo, Pepe Vargas, Vaz de Lima, Celso Maldaner, Eleuses Paiva, João Dado, Luis Carlos Heinze e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo visa à criação, extinção e transformação de cargos de provimento efetivo nos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública Federal: Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Ministério da Educação, Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Os cargos acrescidos na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS são necessários para as atividades de regulação e de defesa do interesse público na assistência suplementar, decorrentes do aumento do número de beneficiários, inclusive idosos, dos planos de assistência médica à saúde no país, que constitui o segundo maior sistema privado do mundo.

Na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA o acréscimo de cargos visa o fortalecimento do quadro de pessoal que hoje se mostra ser insuficiente para dar conta da expansão de todas as atividades econômicas relacionadas à produção e comercialização de produtos e serviços.

No âmbito da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, a criação dos cargos busca atender às demandas de projetos estratégicos de desenvolvimento do governo federal, o Programa Mais Médicos, o Programa de Desenvolvimento Produtivo, o Programa Farmácia Popular e a criação do Centro de Protótipos, Biofármacos e Reagentes Diagnósticos, dentre outros.

No campo da educação, estão sendo criados cargos de docentes de Carreira do Magistério Superior, e técnicos administrativos em Educação para atender a expansão do Programa de Ensino Médico em várias regiões do país.

Na mesma linha, na esfera da segurança, contempla também a criação de cargos nas atividades-meio para o Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, órgãos do Ministério da Justiça, visando melhorar a consecução dos seus objetivos institucionais.

Para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT foi prevista a transformação dos cargos vagos em outros novos para melhor aproveitamento, viabilizando a sua transformação em cargos vinculados à atividade-meio da organização, segundo a necessidade e a conveniência da Administração.

Por último, cria quinhentas Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – GSISP, de nível superior, destinados aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontre em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISP, o que se revela medida relevante para retenção destes profissionais.

Prevê o projeto de lei que o provimento dos cargos criados será realizado de forma gradual, condicionado a expressa autorização de anexo da lei Orçamentária Anual, com dotação suficiente, nos termos que dispõe o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A proposição foi inicialmente apreciada, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou integralmente.

A seguir, pronunciou-se a Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi, por fim, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ao analisar a proposição, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXVII da Constituição Federal), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, X, da CF) e à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF).

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice, de vez que a proposição se ajusta ao ordenamento jurídico vigente e respeita as normas de redação e elaboração legislativas preconizadas pelas Leis Complementares nºs 95/1998 e 107/2005.

Impende ainda anotar que desde que fui designada para a relatoria deste projeto de lei, recebi inúmeros apelos dos aprovados no último

concurso para a ANS e ANVISA, cuja validade está próxima de se esgotar, merecendo nosso incondicional apoio e celeridade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.244, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.244/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça , Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Tadeu Alencar, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, José Maia Filho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Rubens Otoni, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO